



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco a Emenda Substitutiva Nº 01 à proposta de Emenda à lei orgânica nº 01/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"EMENDA SUBSTITUTIVA N 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025 QUE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

A Emenda veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos da emenda, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda Substitutiva nº 01 à proposta de emenda à lei orgânica n.º 01/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles,



Câmara Municipal de Ouro Branco

com a ementa: *"EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025 QUE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que a emenda submetida à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que a emenda tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

In casu, verifica-se que a proposta de Emenda Substitutiva n.º 01/2025 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025 tem por objetivo suprimir a alteração anteriormente sugerida ao art. 42 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG, mantendo-se a sua redação original, a qual assegura ao vereador que preside a sessão o direito de votar em todas as proposições, ressalvados os impedimentos legais.

Nos termos do art. 18 e do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os municípios integram a federação como entes autônomos, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local. A definição das regras que orientam o funcionamento interno da Câmara Municipal, incluindo o exercício do voto pelo seu presidente, está compreendida nesse âmbito de interesse local e de autonomia organizacional, situando-



Câmara Municipal de Ouro Branco

se na esfera do poder de autolegislação institucional do Legislativo municipal. Tal matéria, por sua natureza, não invade a competência normativa da União ou dos Estados, tampouco contraria os princípios do pacto federativo.

No tocante à iniciativa, observa-se que a emenda substitutiva foi apresentada por parlamentar individualmente, o que é plenamente compatível com o art. 95, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco. Ademais, a proposição não está sujeita a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que não versa sobre criação de cargos, estrutura administrativa ou aumento de despesa pública, tratando-se exclusivamente de tema afeto ao funcionamento da própria Casa Legislativa.

A redação do art. 42 da Lei Orgânica, cuja manutenção se propõe, encontra respaldo na autonomia constitucional conferida ao Poder Legislativo local. A Constituição Federal não impõe modelo rígido sobre o exercício do voto nas casas legislativas, permitindo aos entes federados deliberarem sobre tal temática conforme suas realidades institucionais. O dispositivo em questão assegura o direito de voto ao vereador presidente em todas as matérias, salvo nos casos de impedimento legal, compatibilizando-se com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Vale destacar que a previsão de impedimento nos casos de interesse pessoal do vereador garante o controle de legalidade e ética nas deliberações.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, citada na justificativa da proposição, reforça a ideia de que o exercício da função pública deve ser compreendido como um poder-dever, ou seja, como uma imposição funcional em benefício do interesse coletivo, e não como prerrogativa meramente pessoal. Sob essa ótica, a atuação do presidente da Câmara como votante não se mostra incompatível com o exercício da presidência, desde que observadas as vedações legais já previstas na própria norma.

Ademais, a manutenção da redação original do art. 42 da Lei Orgânica não afronta qualquer disposição constitucional ou princípio estruturante do Estado





Câmara Municipal de Ouro Branco

democrático de direito. Ao contrário, representa a preservação da autonomia do Legislativo local e a valorização da atuação política do parlamentar investido na presidência da Casa, que continua vinculado ao exercício pleno de seu mandato.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação da presente emenda pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme Art. 40 do Regimento Interno.

A emenda deverá ser apreciada na forma do art. 112 do Regimento Interno, sendo que a votação da proposição principal será global e as emendas votadas uma a uma ou em bloco aprovado por requerimento, antes da proposição principal. Caso haja unanimidade, a emenda poderá ser votada junto com o projeto.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação da Emenda Substitutiva Nº 01 à proposta de



Câmara Municipal de Ouro Branco

emenda à lei orgânica nº 01/2025 , de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"EMENDA SUBSTITUTIVA N 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025 QUE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*, conforme balizas estabelecidas neste documento técnico.

Ouro Branco, 03 de julho de 2025.

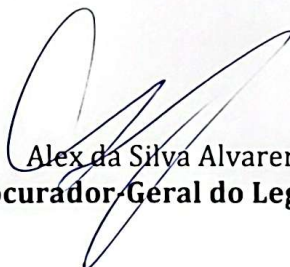


Marina Marques Gontijo

Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva

Procurador Legislativo



Alex da Silva Alvarenga

Procurador Geral do Legislativo